

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.996, DE 2000, E Nº 3.519, DE 2000

Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não-fumantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não-fumantes, nas condições que especifica.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais deverão reservar, pelo menos, 20% (vinte por cento) dessas unidades para utilização exclusiva de hóspedes não-fumantes.

Parágrafo único. A reserva a que se refere o *caput* deste artigo será feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º deverão dispor de áreas separadas destinadas à acomodação de freqüentadores fumantes e não-fumantes.

Parágrafo único. Os locais em recinto fechado destinados a alimentação no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º deverão dispor de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não-fumantes e que garanta a boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – a perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento, em virtude da aprovação de seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; e

II – multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2001.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator